



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0000606-88.2013.815.2003**

07

**ORIGEM** : 4ª Vara Regional de Mangabeira

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

**ADVOGADO(A/S)**: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/PB 128.341-A)

**APELADO(A/S)** : Iran Martins dos Santos

**ADVOGADO(A/S)** : Cândido Artur Matos de Sousa (OAB/PB 3.741).

**CONSUMIDOR** - Ação revisional de encargos financeiros cumulada com repetição de indébito c/c/ pedido de antecipação dos efeitos da tutela – Petição inicial inepta – - – Irresignação – Ausência do contrato que se pretende revisar – Documento essencial à propositura da ação – Inteligência do art. 320, do CPC/2015 – Questionamento genérico das respectivas cláusulas a serem revisadas – Inviabilidade de prosseguimento da demanda – Obrigatoriedade de especificar a causa “petendi”, elemento formador da pretensão – Sentença anulada - Extinção sem resolução de mérito – Recurso prejudicado.

- Tratando-se de ação de revisão contratual, indispensável é a instrução da exordial com o contrato que se pretende revisar, inexistindo possibilidade de avaliação das cláusulas apontadas como abusivas a partir de alegações genéricas, principalmente no que concerne à ausência de indicação da causa de pedir, implicando em extinção do processo sem julgamento do mérito, visto que a pretensão não se encontra delimitada, impedindo a fixação dos limites da lide, e, conseqüentemente, seu

juízo.

- “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.” (Art. 320, do CPC/2015)

acima identificados,

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, extinguir a ação sem resolução de mérito e julgar prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

### **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de apelação cível interposta por **MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da ação revisional, ajuizada por **IRAN MARTINS DOS SANTOS**, julgou procedente o pedido para afastar a capitalização de juros e condenar o banco promovido a restituir de forma simples os valores pagos indevidamente.

Na inicial, alegou o autor ter celebrado contrato de empréstimo consignado com o réu, o qual contém cláusulas abusivas de juros capitalizados e cobrança de comissão de permanência.

Pugnou pela revisão do contrato para que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas.

Na sentença exarada às fls. 172/175, o magistrado julgou procedente o pedido para afastar a capitalização de juros e condenar o banco promovido a restituir de forma simples os valores pagos indevidamente.

Irresignado, o promovido interpôs recurso de apelação alegando que não há ilegalidade no contrato celebrado entre as partes.

Com essas considerações, requer o provimento do recurso para que o pedido inicial seja julgado totalmente improcedente.

Contrarrazões às fls. 209/214.

Parecer ministerial opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação acerca do mérito (fls. 220/222).

É o relatório.

### **V O T O**

Inicialmente, destaca-se que o autor, objetivando

a revisão e rescisão do contrato, descumpre flagrantemente o art. 320 do Código de Processo Civil de 2015, eis não juntou com a exordial cópia do contrato de financiamento a ser revisado, o que acarreta, por conseguinte, a decretação de inépcia da petição inicial, consoante entendimento do juiz de primeiro grau.

Com efeito, em análise ao art. 320 do Código de Processo Civil, **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA ANDRADE NERY**, destacam exemplos de documentos indispensáveis à propositura da ação:

*Exemplos de documentos indispensáveis: "(...) d) ação desconstitutiva (de anulação, rescisão etc) de contrato escrito: o instrumento do contrato."*

Pois bem, caso o consumidor, no momento da propositura da demanda, não tenha a posse do contrato a ser revisado, deverá primeiramente requerer ao banco mediante notificação extrajudicial, ou, se desatendida esta, ingressar com a ação de revisão contratual com pedido de exibição do contrato nos autos, para daí então, com o contrato exibido, solicitar a sua revisão, deduzindo pedidos certos e determinados (art. 324, do CPC/2015).

Somente com a apresentação do contrato é que o autor poderia mover a presente ação e apontar quais cláusulas negavam vigência à legislação pátria, fixar os limites da demanda, possibilitar a defesa da parte "ex adversa" e, por fim, proporcionar o julgamento de mérito da ação.

Neste diapasão, o documento deveria ter sido trazido quando da inicial, de forma que o autor pudesse formular os pedidos com fundamento no contrato.

Na hipótese dos autos, a parte autora além de não ter juntado a cópia do contrato, **sequer pugnou pela exibição incidental de referido documento**.

Sem o contrato em mãos, por óbvio, o autor não teve como apontar na exordial quais regras contratuais deveriam ser revistas pelo Judiciário, impossibilitando a fixação dos limites da demanda, a defesa do réu e o provimento jurisdicional em torno da pretensão.

A falta de exibição do referido documento quando da propositura ação, inviabiliza completamente a ação, pois ausente um dos requisitos do art. 319 do CPC/2015, a "causa petendi":

*"Art. 319. A petição inicial indicará:  
(...)"*

*IV - o pedido, com as suas especificações;”*

A inexistência de causa de pedir faz com que não se possa averiguar se houve violação do direito material do autor, impossibilitado o julgante de proferir qualquer valoração em torno do caso, ante a falta de delimitação da demanda em comento.

Não se pode admitir que a parte promovente deseje discutir cláusulas contratuais sem que tenha havido a especificação de quais cláusulas pretende rever.

Conforme disposto nos artigos 324 e art. 492 do CPC/2015, a parte requerente deve sempre formular pretensão clara e objetiva, vez que são os pedidos que fixam os limites da lide, o que não se verifica no caso em tela, onde o autor/apelante formulou em sua inicial pedidos genéricos, em descompasso com o permissivo dos incisos do artigo 324 do CPC/2015

Neste ponto, **FREDIE DIDDIER** leciona:

*"A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa.*

*(...) Sem pedido ou causa de pedir, será impossível ao magistrado saber os limites da demanda e, por conseqüência, os limites da sua atuação. É o caso de inépcia mais flagrante."<sup>1</sup>*

Como visto alhures, ante a ausência do contrato, o autor/recorrido não teve condições de apontar em sua petição inicial quais as regras contratuais deveriam ser revistas pelo Judiciário.

Assim, resta claro que o contrato é indispensável ao proponente da ação, sem o qual, não há como atender aos requisitos do art. 319 do CPC/2015.

Por outro motivo, agora sob a ótica do julgador, é também indispensável o magistrado ter em mãos o contrato para que possa analisar, a lanço de exemplo, a existência de abusividade na cobrança dos juros remuneratórios. Quanto à capitalização mensal, mister que o juiz verifique se existe previsão expressa no contrato e a data em que o mesmo foi celebrado. Por fim, em relação à cumulação da comissão de permanência com outros encargos

<sup>1</sup>DIDIER JR., Fredie, in Curso de processo civil, Vol. 1, ED. JusPODIVM, 2007, pág. 381.

moratórios, o juiz, sem o referido documento, não pode conhecer dos encargos previstos contratualmente a incidirem na hipótese de mora da contratante.

Assim, a juntada do contrato celebrado entre as partes mostra-se essencial para a compreensão e análise do pedido deduzido na peça inaugural.

Acerca do tema, pede-se “vênia” para colacionar os arestos trazidos das Cortes Pátrias:

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC)- INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS (ART. 291, § 2º, III, CPC)- RITOS DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS, FUTUROS E VAGOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 286/CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS.** (Apelação Cível 8057378 PR 805737-8 TJ-PR, Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 01/02/2012, 17ª Câmara Cível) – (grifei).

E,

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO- AUSÊNCIA DO CONTRATO OBJETO DA REVISÃO - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.** - Deve ser indeferida a petição inicial de ação proposta com o objetivo de rever cláusulas contratuais, quando não instruída com o competente contrato, cabendo ao interessado que não o detém, antes de ajuizado o pleito de revisão, através de procedimento próprio, requerer a sua exibição judicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0024.09.646174-4/001 (6461744-02.2009.8.13.0024)TJ-MG, Relator: OSMANDO ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/03/2010).

Por fim,

**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE QUE A INICIAL VENHA INSTRUÍDA COM O CONTRATO EM RELAÇÃO AO QUAL SE PRETENDE A REVISÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO**

**CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.** 1) *Em ações em que se pretende a revisão de cláusulas contratuais, deve a inicial vir acompanhada do contrato em questão, já que este se trata de documento indispensável à propositura da ação.* 2) *Se a parte não detém em seu poder o contrato em relação ao qual pretende a revisão, antes de ajuizar a ação revisional deve ajuizar a competente cautelar de exibição de documentos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.646208-0/001 TJ-MG, Relator: PEDRO BERNARDES, Data de Julgamento: 23/02/2010).*

Assim, sendo o contrato objeto da ação revisional documento indispensável à propositura da ação, deveria o MM. Juiz "a quo", antes da citação do réu/apelado, ter oportunizado a emenda da inicial, frente a hipótese de indeferimento da petição inicial por inépcia.

Neste momento, todavia, resta inviável referida diligência saneadora prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, eis que já tendo sido citado o réu, ora apelado, inviável a determinação de emenda da inicial para sanar o vício, face ao princípio da estabilização da demanda, não restando outra alternativa a não ser a extinção do processo, de ofício, sem resolução de mérito, em observância ao denominado efeito translativo dos recursos.

Por tais razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** por inépcia da inicial e declaro **PREJUDICADO** o recurso de apelação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***